



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1618103 - RS (2019/0337837-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : REGINALDO PEIXOTO BAPTISTA
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA - RS043209
AGRAVADO : TÂNIA MARIA SANTIAGO IRIGARAY
AGRAVADO : DENISE SANTIAGO LO IACONO
ADVOGADO : JOÃO DIÓGENES CORRÊA DE QUADROS - RS016647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. No caso, as instâncias de origem, com amparo no acervo fático-probatório e após apreciar os contratos firmados entre as partes, concluíram que não houve esbulho praticado pelas agravadas e afastaram a alegada tese de renovação automática dos contratos em discussão. Inviável reformar tais conclusões em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1618103 - RS (2019/0337837-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : REGINALDO PEIXOTO BAPTISTA
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA - RS043209
AGRAVADO : TÂNIA MARIA SANTIAGO IRIGARAY
AGRAVADO : DENISE SANTIAGO LO IACONO
ADVOGADO : JOÃO DIÓGENES CORRÊA DE QUADROS - RS016647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. No caso, as instâncias de origem, com amparo no acervo fático-probatório e após apreciar os contratos firmados entre as partes, concluíram que não houve esbulho praticado pelas agravadas e afastaram a alegada tese de renovação automática dos contratos em discussão. Inviável reformar tais conclusões em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por REGINALDO PEIXOTO BAPTISTA em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 732-738, e-STJ) que negou provimento ao agravo em recurso especial do ora insurgente.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 500):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Para obter a proteção possessória, incumbe ao autor provar a sua posse, o esbulho praticado pela parte adversa e a sua data, bem como a perda da posse. O parceiro outorgante pode notificar o parceiro outorgado de sua intenção de retomada do imóvel para explorá-lo diretamente ou por seus descendentes ou sobre proposta de exploração por terceiro (art. 22 do Decreto n. 59.566/66). Efetuada notificação prévia, válida e regular no prazo de seis meses do vencimento do contrato, nos termos do art. 95, V, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) não há falar em prorrogação do contrato. Na hipótese dos autos, houve incontroversa oportunização da proposta de terceiro, não exercida pelo autor por falta de interesse em sua assunção. Além disso, em uma análise global da relação perpetuada ao longo dos anos no caso concreto, as periódicas e reiteradas repactuações da parceria sempre previram expressamente prazo anual e intuito de retomada do imóvel pela parceira outorgante, razão pela qual se conclui cientificamente tempestivamente acerca da resolução da avença. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 521-532).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 552-599), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 489, § 1º, III e IV e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, notadamente sobre (i) cerceamento ao exercício do direito de preferência, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional; (ii) existência de três contratos elaborados para a última safra, referente ao período de 2013/2014, bem como a totalidade da área ser de 159 hectares; (iii) ausência de notificação do desinteresse das recorridas em manter a parceria agrícola que já perdurava por cerca de 15 anos e do teor da proposta do terceiro para quem as recorridas arrendaram a área de sua propriedade, incluindo aquela que era destinada à parceria agrícola.

b) arts. 34, 92, § 1º, 95, caput e inciso IV, e 96, caput e inciso VII, todos do Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504/64); arts. 22, caput e § 1º, e 23, do Decreto Federal nº 59.566/66, e, ainda, ao disposto nos arts. 302, caput, e 334, inciso III, ambos do CPC/73, os arts. 341, caput, e 374, inciso III, ambos do CPC/15, alegando, em síntese, a prática de esbulho possessório pelas recorridas, bem como o direito de obter a reparação dos danos morais e materiais pelo esbulho sofrido.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial sobre o tema.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 633-643 (e-STJ).

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo (fls. 645-656, e-STJ), o insurgente interpôs agravo em recurso especial (fls. 658-711, e-STJ), ao qual foi negado provimento ante a ausência de omissão no acórdão recorrido

e à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ (fls. 732-738, e-STJ).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 741-783), o agravante combate os fundamentos supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo no tocante à negativa de prestação jurisdicional, e à prática de esbulho possessório praticado pelas recorridas, tendo em vista a ausência de notificação acerca do interesse em rescindir o contrato de parceria agrícola.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 não se configura.

Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, manifestando-se expressamente no sentido de que houve oportunização do exercício do direito de preferência, e consignando que os contratos eram sempre anuais e traziam previsão expressa de rescisão, independentemente de aviso ou notificação, após a colheita da safra de arroz, analisando as teses apontadas como omissas nas razões recursais, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 511-512, e-STJ):

Ocorre que, em relação à **alegação de direito de preferência pela oferta do imóvel em arrendamento a terceiros**, esta tese não socorre à parte-autora.

Afinal, consoante indicado pela própria parte -autora, houve proposta de "alteração na forma da exploração passando-a para um arrendamento, mas desde que fosse de toda a área de terras, com cerca de 350 hectares, com o que o autor, num primeiro momento, não concordou em razão do valor pretendido pelo dito arrendamento"(fl. 06).

Note-se, portanto, que descabe ao autor pleitear reintegração de posse sob o fundamento de direito de preferência, porquanto lhe foi ofertada proposta de arrendamento de toda a área firmada entre as requeridas e terceiro, tendo negado interesse.

Cabe ressaltar, inclusive, que inexistente qualquer debate acerca de o contrato de arrendamento firmado com terceiro não ter obedecido a proposta que foi ofertada ao autor.

Dessa forma, **houve oportunização do exercício do direito de preferência, não socorrendo à pretensão do autor de reintegração de posse tal alegação.**

No que tange à alegação central de ausência de notificação para denúncia do contrato de parceria, melhor sorte não resta ao demandante.

A parte-autora, em suma, funda sua pretensão na alegação de que, diante da forma da perpetuação da contratação, se tratava de contrato de parceria por prazo indeterminado e que, inexistindo notificação, restou automaticamente renovado.

Primeiramente, cabe apontar que o autor pretende a reintegração de em 91 (noventa e uma) quadras sobre a qual alega ter exercido atividade decorrente da parceria agrícola.

Ocorre que, além de chamar atenção o fato de existirem 03 (três) contratos relativos ao último ano de parceria rural (safra 2013/2014), todos exatamente com as mesmas cláusulas e datados do mesmo dia, destoando-se apenas em relação à área a ser exercida a parceria, nenhum destes consta a assinatura da "parceira outorgante", ou seja, da irmã das requeridas que até então gerenciava o imóvel, Sra. ELIANE SANTIAGO - fls. 32-43.

(...)

Nessas condições, como bem destacado pelo Des. Eugênio Fachinni Neto, quando do julgamento do agravo de instrumento n. 70062525845, relativo à antecipação de tutela pleiteada e indeferida (fls. 253-255), nunca houve renovação automática e por tempo indeterminado como suscitado pelo autor.

Outrossim, mesmo em uma análise conjunta de toda contratação, sempre houve expressa cientificação do parceiro outorgado acerca do termo final e da obrigação de restituição do imóvel.

Consoante se infere dos fatos indicados à inicial pelo próprio autor, iniciado o contrato de parceria nos idos da década de 1990, a partir da safra de 2006/2007 houve formalização da avença, com **contratos anuais que, ao final de cada termo, eram expressamente renovados (fls. 03).**

Note-se que os contratos eram sempre anuais e que sempre traziam previsão expressa de **"o presente contrato estará rescindido, independentemente de aviso e/ou notificação, quando da colheita da safra de arroz, que deverá ocorrer [...]"** (fl. 20), ou **"a presente parceria será por prazo determinado, sendo que o presente contrato estará rescindido, independentemente de aviso e/ou notificação, quando da colheita da safra de arroz, que deverá ocorrer [...]"** e **"exaurido o prazo fixado nesta cláusula, o Parceiro Outorgado restituirá o imóvel, imediatamente, independente de aviso ou notificação [...]"** (fls. 24, 28, 32, 36 e 40).

Portanto, em uma análise global da relação contratual firmada com o autor - como por ele reclamado -, verifica-se que, a cada renovação, estava ele cientificado do termo final do contato e do intuito de retomada do imóvel pelo parceiro outorgante, frise-se, com prazo superior a 06 (seis) meses do fim da avença.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. (...)

2. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte, nem está o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. (...)

(AgInt no REsp 1588575/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONEXÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes. (...)

(AgInt no AREsp 1028902/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte à pretensão recursal relativa ao reconhecimento da prática de esbulho possessório pela recorrida.

Consoante asseverado na decisão singular, a Corte estadual, após analisar o acervo fático-probatório dos autos e os contratos pactuados entre as partes, constatou o seguinte (e-STJ, fl. 509-513):

Na hipótese dos autos, o autor alega esbulho possessório advindo da inobservância de seu direito de trabalhar o imóvel rural objeto do litígio fundado na inexistência de notificação ao seu contrato de parceria, seja em relação à retomada do imóvel, seja em relação à

oferta da área a terceiros.

(...)

No que tange à alegação central de ausência de notificação para denúncia do contrato de parceria, melhor sorte não resta ao demandante.

A parte -autora, em suma, funda sua pretensão na alegação de que, diante da forma da perpetuação da contratação, se tratava de contrato de parceria por prazo indeterminado e que, inexistindo notificação, restou automaticamente renovado.

Primeiramente, cabe apontar que o autor pretende a reintegração de em 91 (noventa e uma) quadras sobre a qual alega ter exercido atividade decorrente da parceria agrícola.

Ocorre que, além de chamar atenção o fato de existirem 03 (três) contratos relativos ao último ano de parceria rural (safra 2013/2014), todos exatamente com as mesmas cláusulas e datados do mesmo dia, destoando-se apenas em relação à área a ser exercida a parceria, **nenhum destes consta a assinatura da "parceira outorgante", ou seja, da irmã das requeridas que até então gerenciava o imóvel, Sra. ELIANE SANTIAGO - fls. 32-43.**

(...)

Nessas condições, como bem destacado pelo Des. Eugênio Fachinni Neto, quando do julgamento do agravo de instrumento n. 70062525845, relativo à antecipação de tutela pleiteada e indeferida (fls. 253-255), **nunca houve renovação automática e por tempo indeterminado como suscitado pelo autor.**

Outrossim, mesmo em uma análise conjunta de toda contratação, sempre houve expressa cientificação do parceiro outorgado acerca do termo final e da obrigação de restituição do imóvel.

Consoante se infere dos fatos indicados à inicial pelo próprio autor, iniciado o contrato de parceria nos idos da década de 1990, a partir da safra de 2006/2007 houve formalização da avença, com contratos anuais que, ao final de cada termo, eram expressamente renovados (fls. 03).

Note-se que os contratos eram sempre anuais e que sempre traziam previsão expressa de "o presente contrato estará rescindido, independentemente de aviso e/ou notificação, quando da colheita da safra de arroz, que deverá ocorrer [...]" (fl. 20), ou "a presente parceria será por prazo determinado, sendo que o presente contrato estará rescindido, independentemente de aviso e/ou notificação, quando da colheita da safra de arroz, que deverá ocorrer [...]" e **"exaurido o prazo fixado nesta cláusula, o Parceiro Outorgado restituirá o imóvel, imediatamente, independente de aviso ou notificação [...]" (fls. 24, 28, 32, 36 e 40).**

Portanto, em uma análise global da relação contratual firmada com o autor - como por ele reclamado -, verifica-se que, a cada renovação, estava ele cientificado do termo final do contato e do intuito de retomada do imóvel pelo parceiro outorgante, frise-se, com prazo superior a 06 (seis) meses do fim da avença.

(...)

Enfim, não se verifica esbulho na retomada do imóvel e em sua

entrega a terceiro para arrendamento pelas requeridas, porquanto não exercido direito de preferência pelo anterior parceiro outorgado, bem como sempre cientificado com lapso temporal superior a 06 (seis) meses acerca do término da parceria e do intuito de retomada do imóvel pela parceira outorgante.

Diante de tal quadro, impositiva a manutenção da improcedência do pedido da inicial.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem quanto à não ocorrência de esbulho e inexistência de renovação automática dos contratos firmados foi formado com amparo no acervo fático-probatório dos autos e após ampla apreciação das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes.

Assim, é inviável reformar tais conclusões em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. POSSE. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ESBULHO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

4. A revisão de matéria - prática de esbulho pelo réu da ação de reintegração de posse - que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser feita na via especial, diante do óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1288260/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 05/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE ESBULHO OU TURBAÇÃO DA POSSE E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

No presente caso, a convicção a que chegou o Tribunal local acerca da ausência de comprovação da ocorrência de esbulho ou turbação da posse do réu, ora recorrente, bem como da litigância de má-fé da parte autora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 786.216/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

3. Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio

jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. (...)

4. "A incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1307496/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.618.103 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0337837-5

Número de Origem:

70082944554 00201019120148210039 00079257620198217000 70080360167 01072424720198217000
70081353336 01897029120198217000 70082177932 02663649620198217000 201019120148210039
79257620198217000 1072424720198217000 1897029120198217000 2663649620198217000 03911400093528
3911400093528 11400093528

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO PEIXOTO BAPTISTA
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA - RS043209
AGRAVADO : TÂNIA MARIA SANTIAGO IRIGARAY
AGRAVADO : DENISE SANTIAGO LO IACONO
ADVOGADO : JOÃO DIÓGENES CORRÊA DE QUADROS - RS016647

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGINALDO PEIXOTO BAPTISTA
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA - RS043209
AGRAVADO : TÂNIA MARIA SANTIAGO IRIGARAY
AGRAVADO : DENISE SANTIAGO LO IACONO
ADVOGADO : JOÃO DIÓGENES CORRÊA DE QUADROS - RS016647

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020